



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 08/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3/2021

Assunto: Estruturação administrativa do Poder Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA. REGIME DE URGÊNCIA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO QUE NÃO APONTA REDUÇÃO DAS DESPESAS. RESTRIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE. ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INCOMPATÍVEIS COM A TITULAÇÃO EXIGIDA. EXISTÊNCIA DE CARGOS PARA OS QUAIS NÃO FOI PREVISTA ESCOLARIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir nova estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 131-136), tabelas comparativas de vencimentos (fls. 137-151), memorando da Secretaria da Fazenda acompanhado de impacto orçamentário (fls. 152-164), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da ausência de justificativa, a Câmara Municipal de Pitanga não adotou o regime de urgência e comunicou o autor do projeto (fl. 165).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

5. Às fls. 166/167 consta ofício do Chefe do Poder Executivo solicitando a adoção do regime de urgência considerando a data para encaminhamento do projeto da Lei do Plano Plurianual, o que foi acatado pelo Presidente da Câmara (fl. 167 verso).

É o breve relato.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de urgência

6. Na mensagem de encaminhamento do projeto consta a seguinte afirmação:
"Encaminhamos o Projeto de Lei nº 3/2021 que 'Reorganiza a Estrutura Organizacional Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Pitanga', para a apreciação e votação dos nobres vereadores em regime de urgência, conforme justificativa apresentada no Projeto mencionado".

7. Porém, ao se compulsar a justificativa (do projeto), nota-se que apenas no penúltimo parágrafo o autor menciona algo relacionado à urgência, reproduzindo artigo da Lei Orgânica que trata da convocação extraordinária da Câmara Municipal, sem, contudo, apresentar nenhum argumento que justifique a aceleração do trâmite do projeto (fl. 136).

8. Corretamente, diante da ausência de justificativa, a Câmara Municipal de Pitanga adotou o procedimento ordinário e, dessa forma, o processo legislativo foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

9. Antes da entrega desta informação jurídica, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ofício à Câmara Municipal, no qual apresenta como argumento para a adoção do regime de urgência a necessidade de encaminhamento do Projeto da Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de abril, o que foi acatado pelo Presidente da Câmara.

10. Trata-se de justificativa que não se sustenta. A data para a entrega do referido projeto orçamentário (PPA) já é prefixada no § 4º do art. 107 da Lei Orgânica do Município, redação resultante da alteração por emenda aprovada em 2011. Significa dizer que o prazo máximo para o envio não é nenhum fato superveniente e imprevisível.

11. Se o Chefe do Poder Executivo necessitava da matéria em trâmite aprovada para elaboração do plano plurianual, deveria ter encaminhado a presente proposição em tempo razoável que permitisse análise menos apressada da matéria, que conta com 77 artigos e seis anexos, que juntos totalizam 130 páginas, sem contar as outras 30 páginas com documentos do impacto orçamentário.

12. A argumentação para a urgência trazida pelo autor do projeto parece ir de encontro ao que consta no art. 72 da proposição em trâmite:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 72. Fica o Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa, autorizado a fazer as inclusões e alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, dentro dos limites dos respectivos créditos, a efetuar a transferência de dotações de seu orçamento ou de créditos adicionais, de forma a adequá-la a nova estrutura administrativa. (sic.)

13. Não há dúvida que a solicitação de urgência é prerrogativa do Chefe do Executivo, mas deve ela estar acompanhada de justificativa adequada, já que afeta o desenrolar do processo legislativo, limitando em até 45 dias o prazo para que a matéria seja inserida em pauta para deliberação, dentre outras formalidades regimentais.

14. Com todo respeito ao autor da proposição, mas o motivo dado para a urgência não parece ter o condão de obrigar a Câmara Municipal a utilizar o rito sumário no processo legislativo.

15. De qualquer forma, o Presidente da Câmara acolheu a justificada dada para a urgência (fl. 167, verso).

16. Além disso, há mais um argumento pelo qual a adoção do regime de urgência não é recomendada. Isto porque determinados dispositivos da Lei nº 1.759/2013, que trata da atual estrutura administrativa do Poder Executivo e que o projeto pretende revogar, são objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 0056877-41.2020.8.16.000 - **doc. 1**¹) movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

17. Tal processo encontra-se suspenso desde 05/03/2021 (por sessenta dias), a pedido do Município, sob o argumento de que protocolou projeto na Câmara Municipal com o objetivo de atender às exigências do Ministério Público (**doc. 2**).

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

18. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação administrativa do Poder Executivo, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná².

¹ O acesso a íntegra dos autos pode ser obtida com o auxílio da Procuradoria.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



19. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo nos incisos I e II do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

c) Do Impacto Orçamentário

20. A proposição apresentada tem por objetivo realizar a reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, criar e extinguir cargos, alterar atribuições, unificar secretarias etc.

21. Como se sabe, vive-se em uma época de contenção de despesas.

22. No dia 28 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173, de abrangência nacional, que instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Referido diploma normativo ficou conhecido como Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

23. Dentre várias medidas, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas proibições aos entes federativos que irão durar até 31 de dezembro de 2021.

24. Oportuna a reprodução dos incisos I a VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [grifei]

25. Como o projeto implica criação de cargos e a modificação da estrutura administrativa, necessária a observância do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020.

26. Na justificativa do projeto, o Chefe do Poder Executivo se baseia em posição do Tribunal de Contas do Estado no Paraná (Acórdão nº 3255/2020), destacando na fl. 134 o seguinte trecho da decisão: *"(...) há possibilidade de criação de despesas com pessoal dentro do período de até 31/12/2021, desde que exista prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa; relevante destacar que as medidas de compensação devem ser permanentes"* (fl. 134).

27. Ou seja, pela posição da Corte de Contas, faz-se necessária a demonstração do aumento da receita ou da redução da despesa.

28. Apesar das tabelas comparativas de fls. 137 e 138 indicarem que haverá redução, a nota explicativa do impacto orçamentário (fl. 135) apresentado aparenta indicar conclusão diversa: *"Cálculo teórico com base em vagas existentes sendo substituídas pelas vagas descritas no projeto de lei, assim, não deve ocorrer redução na prática, tendo em vista que parte das vagas em substituição não estão ocupadas. A redução apresentada ocorreria caso todas as vagas estivessem ocupadas e fossem substituídas pela nova estrutura. O impacto real será verificado com as nomeações, caso ocorram". (sic.) [grifei]*

29. Esta Procuradoria solicitou auxílio do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal para melhor compreensão do impacto.

30. Após análise, deduziu-se que o Poder Executivo adotou o argumento da redução da despesa (e não do aumento da receita) para justificar a reestruturação mesmo diante da vigência das imposições restritivas da Lei Complementar nº 173/2020.

31. Entretanto, a redução é apenas teórica. Isto porque em dezembro de 2020, mês de base de apuração do cálculo do índice de pessoal aferido em 54,25%, nem todas as vagas para os atuais cargos estavam preenchidas. É o que se entendeu pela

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



nota explicativa do impacto orçamentário (fl. 155).

32. Há de se frisar que no comparativo de vagas do modelo atual (fl. 138) com aquele que se pretende implantar (fl. 137) a redução existe, porém, não no índice de despesa com pessoal, pois conforme já ressaltado no item anterior, existiam vagas não preenchidas no mês de dezembro de 2020.

33. Conclui-se, portanto, que são dois blocos de informação: um é o índice de despesa com pessoal que as vagas ocupadas em dezembro de 2020 representaram; outro é o do quadro de vagas existentes no modelo atual e no que se pretende seja implantado.

34. Assim, imprescindível que o Poder Executivo apresente os elementos que indiquem, sem qualquer dúvida, que de fato o projeto acarretará redução de despesa ou que houve o aumento da receita, sob pena de infringência ao que dispõe a Lei Complementar nº 173/2020.

d) Dos cargos

d.1) Do cargo de Chefe de Gabinete e da sua incorreta caracterização como agente político

35. No Anexo I do projeto (fl. 79), nota-se que o cargo de Chefe de Gabinete foi etiquetado, ao lado do cargo de Procurador Geral e de Secretário, como agente político.

36. Entretanto, o cargo de Chefe de Gabinete não reúne as características necessárias para ser considerado como agente político.

37. Importante se valer das lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁴:

⁴ "Há enorme controvérsia doutrinária em relação à conceituação dos agentes políticos, sendo possível apontar, para fins didáticos, dois grandes entendimentos sobre o assunto. **Primeira posição:** conceito amplo: agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões que atuam com independência funcional, com funções delineadas na Constituição, que não se encontram subordinados aos demais agentes, pois ocupam os órgãos de cúpula ("órgãos independentes"). Inserem-se nesse conceito os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), os membros das Casas Legislativas (Senadores, Deputados e vereadores), membros do Poder Judiciário (magistrados), membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores) etc. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles. **Segunda posição:** conceito restritivo: agentes políticos são aqueles que ocupam local de destaque na estrutura estatal, responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado. Esse é o entendimento majoritário. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini" (In Curso de Direito Administrativo, 5 ed., São Paulo: Método, 2017, p. 676). [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Adotamos o conceito restritivo de agentes políticos que possuem as seguintes características:

a) O acesso ao cargo político por meio de eleição (ex.: **chefes do Executivo**) ou pela nomeação por agentes eleitos para ocuparem cargos em comissão (ex.: **Ministros e Secretários estaduais e municipais**);

b) a **função política** possui caráter transitório, tendo em vista o princípio republicano, e será exercida por prazo determinado (mandato); e

c) as **decisões políticas fundamentais de Estado, caracterizadoras da função política**, envolvem, primordialmente, a alocação de recursos orçamentários e o atendimento prioritário de determinados direitos fundamentais.

A partir do conceito restritivo e das características principais dos agentes públicos, verifica-se que essa categoria de agentes abrange os chefes do Executivo (Presidente, Governadores e **Prefeitos**), os seus auxiliares (Ministros, Secretários estaduais e **Secretários municipais**) e os membros do Poder Legislativo (senadores, Deputados e **vereadores**), excluindo-se desse conceito, por exemplo, os membros do Poder Judiciário e os membros do Ministério Público.

A discussão em torno do conceito de agente político possui relevância prática, cabendo mencionar dois casos exemplificativos:

a) o STF assentou a inaplicabilidade da sua Súmula Vinculante 13, que veda o nepotismo na Administração Pública, aos agentes políticos; e

b) controvérsias sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/1992 a determinados agentes políticos, que cometem atos de improbidade caracterizados como crime de responsabilidade⁵. [grifei]

38. Não há na proposição a descrição das atribuições do Chefe de Gabinete, mas considerando o que prevê o art. 30 do projeto, que trata das competências do Gabinete do Prefeito (que é o órgão e não o cargo), é de se deduzir que ao referido cargo não são reservadas decisões políticas, tratando-se, sim, de uma assessoria ou chefia de alto escalão.

39. Há que se salientar que o agente político não recebe vencimento, mas subsídio, não tendo direito a férias nem a 13º. Ainda, sua remuneração é fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsão nos incisos VI e VII do art. 16 da Constituição Estadual⁶, e no inciso XII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal⁷.

⁵ Ibid. p. 677.

⁶ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VII - **subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal. [grifei] [sic.]

⁷ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

XII - **fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador**, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998. [grifei] [sic.]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



40. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, na consulta nº 811.245 decidiu que *“(a)gentes políticos no âmbito do Município são apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores. Ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador e Controlador do Município são servidores públicos e devem receber mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo facultada à Administração remunerá-los por meio de subsídios se forem servidores públicos organizados em carreira, bem como são a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, § 3º, c/c o art. 7º da CR/88, dentre os quais a garantia de recebimento das férias e da gratificação natalina”*⁸.

41. Como se pode perceber pela Lei nº 1.502/2009, assim como os demais cargos de provimento em comissão – outros chefes, assessores e diretores – o Chefe de Gabinete é remunerado por vencimento, fazendo jus a férias e gratificação natalina (13º) e sujeitando-se as regras do Estatuto do Servidor Público do Município de Pitanga (Lei nº 784/1996).

42. Portanto, pelo que até aqui foi exposto, nota-se ser inadequado considerar como agente político o Chefe de Gabinete, devendo ser prevista também a ele escolaridade mínima para o desempenho de suas funções, além da descrição de suas atribuições.

d. 2) Da escolaridade mínima e sua incompatibilidade com as atribuições dos cargos

43. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devem ser restringidos às situações em que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

44. No caso, há nítida distorção entre as atribuições de alguns cargos e a titulação mínima exigida.

45. O § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná estabelece:

⁸ Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/909.pdf>, Acesso em 19 março de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 33. (...).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

46. Explica-se. Não apenas a descrição das atribuições do cargo é exigência para sua criação, mas também a escolaridade mínima para o desempenho delas. Vale dizer, independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida deve ser condizente com as atribuições descritas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

47. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Grifos, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013) (grifei)

48. Seria bastante incoerente que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, pudesse exercer a função de chefia e supervisão de servidores cujas atividades exigem educação superior. A previsão de escolaridade mínima permitiria evitar favorecimentos indevidos, desvio de função e a nomeação de pessoas sem qualificação necessária para o cargo, o que poderia

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

49. Nas lições de Dirley da Cunha Júnior, *“só a lei pode estabelecer os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicos, desde que proceda de forma razoável, proporcional e plenamente justificável pela natureza e complexidade das atribuições do cargo a ser provido”*.⁹

50. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu parecer exarado no Prejulgado nº 25 opinou no seguinte sentido:

*“O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais)”*¹⁰

51. Analisando mais detidamente o projeto, percebe-se claramente a falta de critério para o estabelecimento da titulação mínima de alguns cargos. Apenas para exemplificar:

a) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento Jurídico exige-se apenas o ensino médio (Anexo IV – p. 82), mas dentre as atribuições do cargo (p. 84) estão *“(c) coordenação e direção de atividades do Departamento jurídico com gerenciamento da distribuição de competências e atribuições internas entre os Procuradores Municipais e assessores jurídicos, (...) elaboração de pareceres opinativos”*;

b) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade exige-se apenas o ensino médio (Anexo IV – p. 82), mas dentre as atribuições do cargo (p. 87) estão *“(c) coordenação e supervisão da execução de planos orçamentários e prestação de contas dos recursos financeiros públicos, conforme regras e disposições legais, no atendimento às diretrizes dos órgãos de controle externo”*.

c) para os cargos de Assessor Especial da Secretaria da Fazenda I e II, exige-se que o servidor tenha apenas o ensino médio (Anexo V - p. 94), porém, determinadas atribuições (p. 98) dos cargos exigem conhecimento específico, tais como: *“supervisão no cumprimento das diretrizes financeiro-orçamentárias, fazer*

⁹ In *Curso de Direito Administrativo*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 243.

¹⁰ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344767.pdf>, p. 8 (item III). Acesso em 22 de março de 2021

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 1.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



análise de demonstrativos contábeis, cuidar de assuntos relacionados à gestão fiscal da Municipalidade”;

d) a exigência de apenas ensino médio (Anexo VI) não parece ser suficiente para que o Chefe de Seção de Atualização Legislativa chefie “os responsáveis pela elaboração, atualização e alteração da legislação municipal” (p. 106);

52. Como já ressaltado, são apenas alguns exemplos. Se a Comissão realizar análise detida dos anexos poderá verificar que há vários outros cargos com tais incongruências.

53. Essa disparidade entre a titulação mínima e as atribuições dos cargos infringe o § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná e o princípio da razoabilidade.

54. O princípio da razoabilidade está implicitamente previsto na Constituição Federal, sendo decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV¹¹) na sua vertente material.¹²

55. Por tais razões, a proposição está eivada de vício de constitucionalidade. Nesse sentido:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007)

56. Além disso, conveniente reproduzir menção ao entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 8.034/2014 – Tribunal do

¹¹ Art. 5º (...): LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹² De acordo com Carolina Barros Fidalgo, a razoabilidade (e)nvolve o controle do ato pautado, principalmente, na verificação de elementos como: (i) **equidade** – como medida de correção de injustiças decorrentes da aplicação de normas gerais e abstratas a situações excepcionais e peculiares não aventadas pelo legislador; (ii) **congruência** – como exigência de correlação lógica entre a medida estatal e a causa apontada para a sua justificação. Esta última deve ser existente e suficiente para justificar a medida estatal; (iii) **equivalência** – impondo-se que a medida escolhida apresente relação de equivalência com o critério adotado para dimensionamento da medida. [...]. A razoabilidade não se preocupa, portanto, com relações de meio e fim, mas com relações entre as medidas ou critérios escolhidos e o seu respaldo fático, principalmente, bem como com a harmonização de regras gerais aos casos excepcionais. In *Legislação Administrativa para Concursos*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 71.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Pleno. Na relatoria da decisão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha dispõe: *“(c)om relação aos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar, Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, frisou o MPjTC que é necessário que reste demonstrada a qualificação de nível superior dos respectivos ocupantes a legitimar o exercício da assessoria”*¹³.

57. Assim sendo, percebe-se, à luz das argumentações expendidas, a inobservância dos limites constitucionais no trato dos cargos de provimento em comissão diante da falta de critério na definição da titulação mínima para o exercício de suas atribuições.

d. 3) Da inexistência de escolaridade mínima

58. Não foi prevista escolaridade para o cargo de Assessor de Governo, ao qual foram reservadas três vagas (Anexo III - p. 81).

59. Aliás, as atribuições do cargo de Assessor de Governo não foram previstas nos anexos do projeto. O autor do projeto limitou-se a prever no art. 34 as competências da Assessoria de Governo, que é o órgão, não o cargo.

60. Mas pela análise do art. 34 consegue-se ter uma ideia do que faz um assessor de governo e parece claro que não exigir escolaridade mínima ultrapassa os limites do razoável, principalmente porque o vencimento do cargo é no valor de R\$ 5.899,54 (p. 150).

61. Ademais, como já abordado no item d.1, o cargo de Chefe de Gabinete foi incorretamente etiquetado como agente político. Assim, faz-se necessária a exigência de escolaridade mínima para o cargo, mesmo porque têm atribuições de menor complexidade que as do Procurador-Geral e recebe(rá) a mesma remuneração:

Chefe de Gabinete	Procurador Geral
Sem exigência de escolaridade	Bacharel em Direito (Lei nº 1.612/2010)
R\$ 6.489,32	R\$ 6.489,32

e) Da técnica legislativa

62. Embora não seja de sua atribuição, esta Procuradoria costuma apresentar sugestões de melhoria de redação e fazer apontamentos referentes à técnica de

¹³ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/1/pdf/00272801.pdf>. Acesso em 22 de março de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



elaboração dos textos normativos.

63. Considerando que o projeto está tramitando em regime de urgência, não há tempo hábil para a Procuradoria realizar tal tarefa diante dos 77 artigos do projeto.

64. Assim, optou-se pela entrega dessa informação jurídica o quanto antes sem a sugestão de redação para não comprometer o prazo para a análise da Comissão.

CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

66. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de março de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador
Adalberto Jorge Xisto Pereira.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro nos arts. 101, inciso VII, letra "f", e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999; vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade** em face de dispositivos da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, município de Pitanga, Paraná, designadamente:

(a) do art. 70, inciso II, normativo que transfere ao chefe Poder Executivo a incumbência de estabelecer, por meio de ato normativo infralegal, as atribuições de cargos de provimento em comissão, delegando-lhe, indevidamente, regulamentação de matéria clausulada com reserva legal;

(b) dos Anexos I (parcialmente) e IV (ambos com redação atribuída pela Lei nº 2.175, de 3 de outubro de 2018, art. 2º), que instituem os cargos de provimento comissionado de "Chefe de Seção de Arquivo e Controle Processual", "Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo", "Chefe de Seção de Material de Serviços Gerais", "Chefe de Seção de Documentação e Arquivo", "Chefe de Seção de Cadastramento e Bloco do Produtor", "Chefe de Seção de Concessão de Alvarás e Fiscalização", "Chefe de Seção de Merenda Escolar", "Chefe de Seção de Transporte Escolar", "Chefe de Seção de Museu", "Chefe de Seção de Urbanismo", "Chefe de Seção de Limpeza e Jardinagem", "Chefe de Seção de Incentivo a Segmentações Turísticas", "Chefe de Seção de Fiscalização e Licenças



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD/CS HT8HB BLN87 6EDFU



DOC 1

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 76.172.907/0001-08, com sede no Centro Administrativo 28 de Janeiro, nº 171, Centro, na Cidade de Pitanga, Estado do Paraná, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar as seguintes informações nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná:

I – SÍNTESE PROCESSUAL

O Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Municipal nº 1.759 de 01 de abril de 2013 que dispõe sobre “A reorganização da estrutura organizacional administrativa básica da Prefeitura Municipal de Pitanga” com redação atribuída pela Lei nº 2.175 de 03 de outubro de 2018, por suposta ofensa aos artigos 27, *caput* e inc. V, e artigo 53, inc. VIII da Constituição do Estado do Paraná.

Sobreveio despacho ao mov. 7.1 e 18.1 determinando a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Pitanga para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto a demanda.

A Câmara Municipal de Pitanga se manifestou ao mov. 14.1 prestando os seguintes esclarecimentos: *a)* que não chegou ao conhecimento da Câmara Municipal de Pitanga que o atual Chefe do Poder Executivo, ou seu antecessor, tenham expedidos decretos que tratassem acerca de atribuições de cargos públicos, o que desde já reafirma que não ocorreu; *b)* na ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 54/2018 (doc. 1 em anexo), o qual deu origem à Lei nº 2.175/2018, a Procuradoria da Câmara foi instada a se manifestar sobre a

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

Doc. 2



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



constitucionalidade da proposição. O fundamento de inconstitucionalidade material apontado pela Procuradoria foi diverso da que o Ministério Público embasa suas alegações. Nota-se que o estabelecimento da titulação mínima de alguns cargos foi desprovida de qualquer critério. Apenas para exemplificar: a) para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade, exige-se que o servidor tenha apenas o ensino médio (Anexo I), porém, as atribuições do cargo (ex.: supervisionar execução de planos orçamentários) exigem conhecimento contábil obtido em curso superior.

Por fim, afirmou que a Comissão de Constituição de Justiça daquela casa de Leis emitiu parecer favorável à tramitação da proposição da época.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Em 04 de março de 2021 o Município de Pitanga protocolou junto a Câmara Municipal de Pitanga o ofício nº 24/2021 encaminhando o Projeto de Lei nº 03/2021 (doc. em anexo) que dispõe sobre a “*Reorganização e Estrutura Organizacional Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de pitanga*”, para apreciação e votação em regime de urgência pelo Poder Legislativo Municipal.

Importante salientar que o Projeto de Lei nº 03/2021 foi realizado atentando-se especificamente aos apontamentos elaborados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça presentes nesta demanda, com o fim de se adequar integralmente a Constituição do Estado do Paraná.

Assim, com o intuito de também se respeitar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pitanga no que concerne à apreciação e votação do Projeto de Lei nº 03/2021 pelas Comissões daquela casa, requer-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo necessário para o curso do procedimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pitanga/PR, data do movimento eletrônico.

Pedro Vinicius Arruda Schon
Procurador Geral
OAB/PR nº 80.556

Roberta Pereira Benvenuti Peretti
Procuradora Municipal
OAB/PR nº 38.081

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 57.618. Doc. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6RR 3QS8M GEB AQ 8ZTCB

